

DECRETO N.º 25.796 — DE 10 DE
NOVEMBRO DE 1948

Manda executar o Acôrdo Administrativo entre o Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Governo dos Estados Unidos do Brasil, firmado com a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados (PCIRO), no Rio de Janeiro, a 30 de abril de 1948, um Acôrdo Administrativo destinado a prover as medidas e meios pelos quais os refugiados e as pessoas deslocadas que a referida Comissão Preparatória considera em condições de receber sua assistência poderão ser recebidos no Brasil, depois que o Governo brasileiro os tenha selecionado:

Decreta que o mencionado Acôrdo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
Hildebrando Accioly

Acôrdo administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (que será designado por "o Governo" no texto do presente Acôrdo) e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados (que será designada pela "PCIRO" no texto do presente Acôrdo).

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção pela qual se criou a Organização Internacional de Refugiados;

Considerando que, nessa qualidade e sob reserva de ratificação legislativa, o Governo estará habilitado como membro da OIR a receber, como imigrantes, pessoas deslocadas, ora existentes em países europeus, e cujo estabelecimento ou repartição é tarefa da PCIRO;

Considerando que o problema dos refugiados e pessoas deslocadas, que a PCIRO admitiu sob a sua proteção, nos termos da Constituição da OIR, de acôrdo com as Resoluções afins da PCIRO e com as diretrizes do Secretário Executivo, é, peio seu volume e natureza, um dos que mais urgentemente necessitam uma solução construtiva, no interesse de todos os povos, cujos Governos são membros signatários da PCIRO;

Considerando que o Governo se encontra preparado para oferecer oportunidades de reestabelecimento a essas pessoas e deseja entrar em entendimento com a PCIRO, cujo propósito é idêntico, tendo em vista a mais perfeita cooperação nos terrenos humanitário, social e político, assim como a prosperidade dos refugiados e a obtenção de vantagens econômicas para o Brasil;

Considerando que tais pessoas teriam o ensêjo de reestabelecer-se em outros países do mundo, em condições de vida que os habilitassem a criar novos lares para si e para suas famílias e a tornar-se livres e leais cidadãos dos países em aprêço;

Considerando que, sendo de alta importância a estreita colaboração entre o Governo e a PCIRO para os fins acima aludidos, o Governo deseja tal cooperação a fim de manter sua política tradicional de solidariedade internacional na solução dos problemas básicos relativos ao bem-estar do mundo; e

Considerando por fim, que a PCIRO tem, sob sua responsabilidade, a solução rápida e positiva do problema dos refugiados,

O Governo e a PCIRO convieram no que segue:

ARTIGO I

De conformidade com o que ficou mencionado acima, o Acôrdo se destina:

1. A prover às medidas e meios pelos quais os refugiados (que, neste texto, se entendem compreender os refugiados e as pessoas deslocadas) que a PCIRO considera em condições de receber sua assistência, poderão ser recebidos e reestabelecidos no Brasil, depois que o Governo os tenha selecionado, em regiões a serem determinadas por ambas as partes, por meio de uma Comissão de Seleção.

ARTIGO II

COMISSÃO MISTA

2. Reconhecendo as mútuas e manifestas vantagens de uma estreita cooperação na solução de todos os problemas relativos ao reestabelecimento dos refugiados no Brasil, o Governo e a PCIRO concordam em que seja criada uma Comissão Mista, constituída de representantes do Governo e da PCIRO, e que funcionará no Brasil.

3. O Governo designará um Delegado-Chefe para desempenhar as funções de direção da Delegação brasileira no seio da Comissão Mista. Tal delegação não excederá o número de três membros.

4. A Delegação da PCIRO na Comissão Mista será chefiada pelo representante mais graduado da PCIRO no Brasil e integrada de acôrdo com o número limite acima previsto.

a) Os salários e despesas das delegações correrão por conta dos que as nomearem e as despesas de operações da Comissão Mista correrão por conta dos adiantamentos ou contribuições em cruzeiros, feitos pelo Brasil.

5. A Comissão Mista poderá, mediante entendimento entre os dois Delegados Chefes, convidar técnicos ou representantes de instituições públicas ou privadas interessadas no problema dos refugiados no Brasil para, a título consultivo, participarem de suas reuniões.

6. A Comissão Mista deverá realizar, pelo menos, dez sessões plenárias por ano.

7. As reuniões serão, alternadamente, presididas por membros das delegações do Governo e da PCIRO.

8. As funções da Comissão Mista serão:

a) Prover ao intercâmbio de comunicações e informações entre o Governo e a PCIRO, podendo, para êsse efeito, formular recomendações concernentes à seleção e ao restabelecimento de imigrantes de acôrdo com a experiência adquirida no Brasil. Essas recomendações, entretanto não serão obrigatórias, nem para o Governo, nem para a PCIRO.

b) Por meio de recomendações na forma prevista em a), acompanhar, examinar e discutir tôdas as questões relativas ao Acôrdo e particularmente as abaixo enumeradas;

(I) estudo das possibilidades de colonização e desenvolvimento dos planos de reestabelecimento;

(II) os problemas relativos às condições de reestabelecimento e emprêgo, bem como aquelas que se referem à aplicação do que está estabelecido neste texto sôbre o estatuto legal e o bem-estar moral e material dos imigrantes;

(III) a cooperação com as instituições públicas e particulares, com as instituições de caráter internacional do Brasil, mediante as necessárias reservas e com as entidades de caráter local, suscetíveis de colaborar na obra de reestabelecimento dos refugiados;

(IV) a instalação de serviço de tradutores e intérpretes capazes de fornecer ao refugiado imigrante, pelos meios adequados, a assistência de que êle normalmente necessita na fase de reestabelecimento; a divulgação de informações concernentes à chegada e ao reestabelecimento de refugiados no Brasil e a assuntos conexos.

c) recomendar proposições para um Acôrdo suplementar ou para todos os Acordos que o Governo e a PCIRO possam periódicamente considerar necessários;

d) em geral, executar tôdas que se referem ao presente Acôrdo.

9. A Comissão Mista poderá, mediante entendimento entre os Delegados Chefes, criar seu comitês de caráter permanente ou temporário, suscetíveis de atender aos diversos aspectos de seu programa. Qualquer sub-comitê dessa natureza deverá sempre submeter seus relatórios à Comissão Mista.

10. A Comissão Mista poderá, se necessário, criar um Secretariado, cujas despesas administrativas serão reguladas por entendimento entre as duas partes. Peritos, técnicos e outros funcionários poderão ser em-

pregados pela Comissão Mista com o formal assentimento de ambas as partes.

11. Salvo entendimento especial entre as partes, a Comissão Mista poderá, recomendar ao Governo e à PCIRO a adoção de planos para o reestabelecimento em grande escala ou de outra espécie, de refugiados, no Brasil. Ela poderá ainda seguir a execução dessas medidas e recomendar ajustes ou modificações.

ARTIGO III

RECONHECIMENTO DA PCIRO

12. O Governo reconhece a existência da PCIRO; o estatuto e os poderes que lhe conferem o Acôrdo sôbre medidas provisórias a serem tomadas em relação aos refugiados e pessoas deslocadas, assinado em 15 de dezembro de 1946; e a Constituição da OIR, as resoluções da PCIRO e as diretrizes adotadas pelo Secretário Executivo da PCIRO e em harmonia com o presente Acôrdo.

13. O principal Delegado da PCIRO, e, no futuro, da OIR na Comissão Mista prevista no artigo 2.º terá competência para as incumbências que caem na alçada desses organismos. Para êsse efeito, êsse Delegado poderá, em conformidade com o que concordaram o Governo e a PCIRO pelo canal da Comissão Mista, ter os auxiliares e escritórios necessários para o desempenho de suas funções.

14. A PCIRO concorda em executar seu programa no Brasil na forma do disposto no presente Acôrdo, dentro de orçamento recomendado pela Comissão Mista, aprovado pelo Governo e pela PCIRO, para execução do referido programa ou dentro dos limites financeiros da PCIRO.

ARTIGO IV

RESPONSABILIDADE

15. Conseqüentemente o Governo admitirá no Brasil, sujeito às disposições mencionadas:

a) antes de 30 de junho de 1948, o restante das pessoas cuja entrada no Brasil já foi prevista nos termos do Acôrdo entre o Governo e o Comité Intergovernamental

de Refugiados, assinado em 1.º de abril de 1947 (daqui em diante denominado "Acôrdo de Londres") mas que não se realizou até a data da assinatura do presente acôrdo;

b) antes de 31 de dezembro de 1948, não menos de 5.000 refugiados selecionados, pertencendo a diversas categorias, que manifestarem o desejo de imigrar para o Brasil;

As datas e o ritmo de chegada das pessoas mencionadas neste parágrafo serão estabelecidos no ano de 1948 mediante entendimento entre as duas partes.

16. A PCIRO se esforçará em providenciar para que os refugiados candidatos à imigração que estejam em condições de imigrar possam apresentar-se ao Governo:

a) até 30 de junho de 1948, num total equivalente ao montante das pessoas mencionadas no parágrafo 15 (a); e

b) até 31 de dezembro de 1948, num total não inferior a 5.000 pessoas, como mencionado no parágrafo 15 (b).

17. O Governo apresentará periodicamente e com antecedência à PCIRO, informações sôbre os totais e as categorias de imigrantes a serem selecionados para os efeitos da imigração em aprêço.

18. O Governo reconhece que somente a PCIRO está capacitada a julgar quem é ou não refugiado, de acôrdo com a Constituição da OIR.

19. Caberá exclusivamente ao Governo a responsabilidade da seleção dos imigrantes e a capacidade de julgar quais, dentre os que estão sob a jurisdição da PCIRO e são considerados candidatos voluntários à imigração para o Brasil, desejam nele ingressar.

20. A PCIRO, dentro dos recursos de que dispõe e sem assumir nenhuma responsabilidade no que concerne ao exame médico, ou outro dos refugiados, submeterá, ao Governo, dados médicos individuais sôbre os refugiados selecionados pelo Governo. Tais dados serão completados consoante a praxe da PCIRO e figurarão nos formulários-padrão normalmente utilizados pela PCIRO para fins médicos, ou nos que ambas as partes resolverem adotar.

21. O Governo comunicará à PCIRO os nomes e funções dos funcionários designados para prover à seleção dos imigrantes e, salvo o previsto no parágrafo seguinte, n.º 22, terá a seu cargo o pagamento de tais funcionários no exercício normal de suas funções.



22. A PCIRO, sem ônus para o Governo e na medida do possível, colocará veículos à disposição dos membros da Comissão de seleção quando se encontrarem desempenhando suas funções nas regiões de seleção; fornecerá ainda gasolina, óleo e lubrificantes e proverá à manutenção dos referidos veículos e dos que o Governo tiver pôsto à disposição de qualquer um de seus Representantes, quando estes se encontrarem a serviço nas zonas de seleção.

23. A PCIRO, quando fôr conveniente, facilitará a ligação entre seus serviços e os da Comissão de seleção, sem, todavia, perder de vista que a exclusiva responsabilidade em matéria de seleção de imigrantes cabe ao Governo.

24. Os chefes de família escalados pelo Governo para imigração poderão, quando de sua seleção, ser acompanhados por todos os membros de sua família mais próximos e que viverem em sua companhia, de conformidade com os Regulamentos que a Comissão Mista tiver baixado após aprovação pela PCIRO e pelo Governo.

25. O Governo considerará com tolerância a admissão de refugiados que incapazes de prover a sua própria subsistência, forem tutelados por organizações ou por particulares, em condições de se responsabilizarem para que tais pessoas não venham a tornar-se um ônus público.

26. Um ajuste relativo à imigração para o Brasil, de refugiados, que sejam parentes de pessoas já instaladas no Brasil, será firmado separadamente pelo Governo e pela PCIRO.

27. O Governo, a seu alvitre, a bem do desenvolvimento dos recursos econômicos do Brasil, procurando a redução de custo de vida (mormente no que diz respeito aos gêneros alimentícios) e a elevação do nível da mesma, esforçar-se-á em obter a entrada, livre de direitos e outras taxas, dos pertences dos refugiados e dos objetos tais como instrumentos, equipamentos, petrechos agrícolas, sementes, maquinária destinada a pequenas indústrias rurais, que forem julgadas necessárias ou úteis para o cumprimento dos propósitos do presente Acôrdo.

28. O Governo será responsável pelo recebimento, transporte no Brasil e colocação dos imigrantes entrados no país em virtude do presente Acôrdo. Nas questões de ordem interna a êsse respeito suscitadas, a competência final caberá ao Governo.

29. A PCIRO será responsável por todos os encargos financeiros decorrentes do transporte marítimo dos imigrantes admitidos no Brasil em virtude do presente Acôrdo e poderá, a seu alvitre, entrar em entendimentos com organizações ou particulares para prover ao pagamento total ou parcial dos referidos gastos de transporte.

ARTIGO V

ESTATUTO DOS REFUGIADOS

30. O Governo concederá aos refugiados entrados no Brasil em virtude do presente Acôrdo, um tratamento não inferior ao que êle concede aos imigrantes vindos em virtude de outros Acôrdos e lhes proporcionará os benefícios usuais previstos pela legislação brasileira em matéria de imigração. Esforçar-se-á, outrossim, dentro dos limites estabelecidos pela legislação imigratória brasileira, em vigor na data da assinatura do presente Acôrdo, em fazer com que seja garantido aos refugiados instalados no Brasil um tratamento não inferior àquele que êle dispensa ao trabalhador nacional, em igualdade de condições e aptidões.

ARTIGO VI

PROTEÇÃO LEGAL OU OUTRA

31. Os direitos de proteção que competem aos Estados em relação aos seus súditos no estrangeiro serão exercidos pela OIR e, provisoriamente, pela PCIRO, em relação aos refugiados estabelecidos no Brasil sempre que sejam apátridas ou por outro motivo tenham perdido a proteção do seu Estado nacional e, conseqüentemente, estejam compreendidos na jurisdição e preceitos da OIR, conforme a sua constituição.

ARTIGO VII

IMUNIDADES

32. A PCIRO cooperará com o Governo na obtenção, junto às autoridades competentes, nas zonas de seleção, de um estatuto conveniente das imunidades e privilégios de praxe em favor dos membros da Comissão de seleção mencionados no parágrafo 21 acima.

33. Por sua vez o Governo numa base de reciprocidade reconhecerá aos representantes

mais graduados da PCIRO, na Comissão Mista, um estatuto idêntico ao que, é concedido pelo PCIRO aos representantes mais graduados do Governo junto à PCIRO, na sua sede, sem prejuízo da assinatura dum outro Acôrdo no futuro, depois duma recomendação neste sentido da Comissão Mista aprovada pelo Governo e pela PCIRO.

34. A PCIRO aceita subordinar a nomeação de seu Representante Chefe no Brasil à aprovação do Governo.

35. A PCIRO se compromete a, em qualquer momento, e a pedido do Governo, substituir qualquer membro de sua representação que, depois de uma sindicância do Governo, se verifique ser indesejável ou inadequado para o exercício de suas funções. Reciprocamente, o Governo compromete-se a, em qualquer momento, e a pedido da PCIRO, substituir qualquer membro da Comissão de Seleção que, depois de uma sindicância da PCIRO, se verifique ser indesejável ou inadequado para o exercício de suas funções.

ARTIGO VIII

TRANSPORTE

36. O Governo e a PCIRO concordam em que esta última, quando possível, no texto dos contratos de transporte que ela tiver firmado e a pedido da Comissão Mista, coloque à disposição do Governo, a cargo do mesmo, uma percentagem de praça para sua imigração particular promovida em virtude de outros Acordos. Esta praça não poderá ocupar mais de 15% das acomodações reservadas aos refugiados, cuja vinda ao Brasil a PCIRO terá providenciado em um ou mais navios fretados para o respectivo transporte, nos termos do presente Acôrdo. O custo do transporte dos imigrantes que não forem refugiados, de suas respectivas bagagens e equipamentos, será determinado pela PCIRO, mediante entendimento com a Comissão Mista. A PCIRO determinará igualmente o prazo e a modalidade de pagamento em apêço por meio da Comissão Mista. O Governo pagará à PCIRO o preço das referidas passagens na ou nas moedas que exigirem os armadores sob cujo contrato os mencionados navios estiverem funcionando para o PCIRO. Quaisquer despesas suplementares decorrentes de uma mudança de rota dos navios ou de um atraso diretamente imputável a tais passageiros não-refugiados, correrão por conta do Governo.

ARTIGO IX

O ACÔRDO DE LONDRES

37. Fica entendido que o presente Acôrdo substituirá o de Londres, assinado em 1 de abril de 1947 pelo Governo, de um lado, e pelo Comité Intergovernamental de Refugiados de outro, o qual se considerará terminado na presente data.

ARTIGO X

OIR

38. Quando a Organização Internacional de Refugiados se tiver definitivamente estabelecido os termos de sua Constituição, a OIR substituirá a PCIRO como parte contratante no presente Acôrdo, logo que tenha remetido uma comunicação escrita neste sentido ao Governo.

ARTIGO XI

VIGÊNCIA E TERMINAÇÃO

39. O presente Acôrdo entrará em vigor na data de sua assinatura e assim permanecerá até 31 de dezembro de 1948, ou data anterior, mediante entendimento entre as duas partes.

40. Quando deixar de vigorar o presente Acôrdo, cessarão também de vigorar todos os dispositivos relativos à admissão contínua de refugiados no Brasil; continuação, contudo a vigorar dentro das atribuições da OIR, os dispositivos relativos aos direitos e obrigações dos refugiados já instalados no Brasil, e aos direitos e obrigações de Governo e da PCIRO no particular.

41. O presente Acôrdo poderá ser renovado sucessivamente, depois de 31 de dezembro de 1948, mediante entendimento entre ambas as partes.

Em fé do que os Abaixo Assinados, devidamente autorizados, firmam o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e oito.

RAUL FERNANDES

MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO

DANIEL DE CARVALHO

PIERRE DE LAGARDE BOAL

(Publicado no *Diário Oficial* de 17-11-1948).

